



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003884-15.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DANIEL RAMOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao agravo de execução para cassar a decisão impugnada, afastando o obstáculo referente à natureza hedionda do crime, devendo o d. Juiz da Execução reexaminar o pedido de comutação, à luz dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0003884-15.2025.8.26.0502 – Comarca de Campinas/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: Daniel Ramos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.637

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Comutação com fulcro no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Recurso defensivo contra decisão judicial que indeferiu o pedido de comutação de penas, forte na natureza hedionda do crime, em violação ao Princípio da Irretroatividade da penal em desfavor do réu, visto que aplicou ao processo de execução do agravante, lei posterior à fato praticado anteriormente a norma, pois o delito foi cometido antes da promulgação da Lei nº 13.964/19, quando só então passou a integrar o rol dos crimes hediondos – PROVIMENTO EM PARTE – Agravante que foi condenado pelo crime de roubo circunstanciado, praticado antes do início da vigência da Lei nº 13.964/19, que inseriu o roubo circunstanciado (pelo emprego de arma de fogo) no rol dos crimes hediondos – Todavia, adota-se a compreensão de que a natureza hedionda do crime, enquanto fator impeditivo para a concessão do indulto ou comutação de pena, deve ser aferida tomando-se por base o dia do ilícito penal – Entendimento em contrário seria aplicar retroativamente lei penal para prejudicar o agente, o que é vedado, consoante o art. 5º, XL, da pela Constituição Federal – Decisão cassada, afastando-se o obstáculo referente à natureza hedionda do crime, devendo o d. Juízo a quo proferir nova decisão sobre o pedido de comutação, sob risco de indevida supressão de instância.

Agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto em benefício de Daniel Ramos, contra decisão proferida pelo d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas/SP, que nos autos da execução digital nº 0009117-23.2022.8.26.0041, indeferiu o pedido de comutação, formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

A defesa sustenta, em síntese, que a decisão impugnada viola o Princípio da Irretroatividade da penal em desfavor do réu, visto que aplicou ao processo de execução do agravante, lei posterior à fato praticado anteriormente a norma, forte na natureza hedionda do crime praticado, violando o art. 5º, XL, da Constituição Federal e o art. 2º do Código Penal, pois o delito foi cometido em 06/07/2014 e a sentença transitada em julgado em 17/10/2019, ou seja, antes da promulgação da Lei nº 13.964/19, que ocorreu em 24/12/2019, quando só então passou a integrar o rol dos crimes hediondos.

Requer a concessão da comutação de pena, com base no art. 13 do Decreto Presidencial nº 12.338/2024, com a determinação de aplicação da redução e novo cálculo (fls. 2/6).

Processado o agravo, e apresentada a contraminuta, pugnando pelo desprovimento (fls. 73/75), foi mantida a decisão monocrática (fls. 81). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo improvimento do recurso defensivo (fls. 90/93).

É o relatório.

Consta dos autos que o reeducando, primário, cumpre pena de 8 (oito) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por incurso no artigo 157, §2º, I e II (três vezes), e art. 288, parágrafo único, c/c o art. 70, *caput*, todos do Código Penal, com término previsto para 29/07/2031 (fls. 57/62).

A defesa postulou a concessão de comutação da pena, com fulcro no artigo 13, do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (fls. 37/38, 53, 54 e 64), o que contou com manifestação favorável do Ministério Público (fls. 48 e 63).

Sobreveio decisão de 28/02/2025, pela qual o d. Juízo *a quo* indeferido o pleito defensivo, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“(...) A comutação de pena é benefício concedido pelo Poder Executivo, capaz de gerar a redução da pena imposta ao condenado. A elegibilidade para a comutação depende das condições estabelecidas no decreto vigente à época do pedido.

No caso de crime que não era considerado hediondo no momento de sua prática, mas que posteriormente foi assim classificado, a análise para concessão da comutação deve considerar a natureza do crime conforme definida no decreto de comutação aplicável. Se o decreto vigente no momento do pedido de comutação exclui crimes hediondos, a nova classificação do crime pode influenciar negativamente a elegibilidade do condenado para o benefício.

Especificamente, no caso de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu essa

modalidade de delito no rol de crimes hediondos. Portanto, em tendo o Decreto 12.338/2024 excluído os crimes hediondos como passível de incidência da indulgência, o condenado deve ser considerado inelegível para a comutação.

(...).

Fixada essa premissa, teria o executado, até 25/12/24, ter cumprido cerca de 4 anos, 3 meses e 6 dias, correspondente a 2/3 do delito impeditivo e 5 meses e 20 dias concernentes a 1/5 do delito comum, o que, notadamente, à luz do cálculo de penas de fls. 575/576, não ocorreu.

Por isso, INDEFIRO o pedido de indulto/comutação de pena com base no Decreto 12.338/2024.” (fls. 65/66).

O recurso comporta parcial provimento.

O indulto pleno ou parcial – comutação – é um benefício concedido ao sentenciado que preencher os requisitos objetivos e subjetivos, expressamente previstos no Decreto Presidencial.

Aludida benesse constitui uma espécie de favor extraordinário concedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição da República, que analisando a conveniência de sua outorga, estabelecerá os requisitos subjetivos e objetivos a serem cumpridos.

Pois bem.

O Decreto Presidencial nº 12.338, de 23 de dezembro de

2024, como ato normativo privativo do Chefe do Poder Executivo, prevê expressamente a situação na qual o sentenciado faz jus ao favor da comutação de penas:

“Art. 13. Concede-se a comutação da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.”

E nos termos do disposto no art. 1º, I, da norma em questão, *“Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de pena não alcançam as pessoas, nacionais e migrantes, condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”*.

Contudo, é cediço que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, previsto na Lei nº 8.072/90, passou a integrar o rol dos crimes hediondos com o advento da Lei nº 13.964 (Pacote Anticrime), promulgada em 24 de dezembro de 2019, que entrou em vigor no dia 23 de janeiro de 2020.

Confira-se:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

“(…) II - roubo:

"a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

"b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

"(...) IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);"

E, portanto, posteriormente ao crime cometido pelo reeducando, visto que praticado em 06/07/2014, condenado por sentença transitada em julgado aos 17/10/2019 (guia de recolhimento definitiva às fls. 8/9 e cálculo de penas às fls. 35/36).

A questão posta no presente recurso envolve definir qual o momento que se deve tomar em conta para se determinar a natureza hedionda de um delito, para fins de indulto e comutação de pena: a data do fato, ou o dia da edição do decreto presidencial. Não se olvida que o tema é controvertido.

Contudo, respeitada opinião em sentido diverso, tenho que, para fins de apuração da natureza hedionda do crime, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da *novatio legis in pejus*.

Com efeito, entendimento contrário violaria o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, segundo o qual a lei penal não poderá retroagir, salvo pra beneficiar o réu.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Colendo STJ, em ambas as Turmas Criminais:

“(...) se à época em que praticado o delito, o réu não suportou as consequências da hediondez posteriormente estabelecida pelo Poder Legislativo, não parece razoável que, neste momento, tenha que suportá-las, com a vedação de benefício de indulto instituído por Decreto Presidencial.” (HC nº 959408/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 14/11/2024).

“(...) 2. Seguindo a linha de compreensão do Supremo Tribunal Federal, esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser possível o deferimento de comutação de penas a réu condenado pela prática de crime hediondo ou a ele equiparado. 3. Entretanto, o Decreto Presidencial que veda o indulto para os condenados por crime hediondo não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime, à época, não considerado como tal. Na espécie, ao crime equiparado ao de homicídio qualificado, por ter sido cometido antes da Lei n.º 8.930/94, que alterou a Lei n.º 8.072/90, não incide a vedação do decreto n. 7.648/2011, não podendo o benefício da comutação ser negado sob esse fundamento, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus.” (HC nº 276686/SP, Rel.^a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 4/8/2014).

Na mesma linha, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“(...) A vedação aos benefícios do indulto e comutação de penas aos condenados por crime hediondo ou equiparado remete à data

em que foi praticado, ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal mais gravosa, conforme precedentes do STF e STJ. 3. Tendo o sentenciado cometido o crime antes da vigência da lei que tornou o delito hediondo, deve ser afastada tal restrição.” (Agravado de Execução Penal nº 0002092-33.2024.8.26.0026, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 20/05/2024).

Ainda:

“Agravado em Execução Penal - Recurso defensivo. Indeferimento de comutação de penas - Decreto 12.338/2024 - Roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima - Delitos que somente se tornaram hediondos após a publicação da Lei 13.964/19 - Fatos anteriores - Irretroatividade da lei penal mais gravosa - Inexistência de vedação aplicável ao caso - Atendimento dos requisitos previstos na normativa presidencial. Provimento para conceder o benefício.” (Agravado de Execução Penal nº 0002778-18.2025.8.26.0502, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 24/03/2024).

“Agravado em execução penal. Indulto. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Insurgência ministerial contra a concessão do benefício. Delito de roubo qualificado pela lesão corporal grave que passou a ser considerado hediondo após a Lei nº 13.964/2019, que conferiu a redação do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 8.072/90. Crime que foi praticado em data anterior à vigência da alteração legislativa, de modo que, à época dos fatos, não era considerado hediondo. Hediondez que deve ser aferida com base na data do

cometimento do crime, e não na data da edição do decreto presidencial concessivo do indulto, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, segurança jurídica e irretroatividade da lei penal mais gravosa. Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Decreto que, embora negue o indulto para os condenados a crime hediondo, não inviabiliza a concessão do benefício para aquele que cometeu crime que, à época, não era considerado como tal. Precedentes. Art. 2º, inciso XIV, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Requisitos objetivos preenchidos. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0011415-89.2024.8.26.0114, Rel. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/07/2024).

Portanto, a decisão agravada deve ser alterada, porquanto o delito de roubo majorado praticado pelo sentenciado, quando dos fatos, não se qualificava como hediondo, pelo que inexistia obstáculo à comutação.

Contudo, não é caso, desde logo, de se deliberar sobre o mérito do indulto, sob risco de indevida supressão de instância.

Com efeito, há que se examinar se o agravante preenche todos os requisitos estabelecidos no ato presidencial em comento, o que não foi levado a efeito em Primeiro Grau.

Portanto, afastado o obstáculo referente à natureza hedionda do crime, deve o d. magistrado monocrático proferir nova decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de execução para cassar a decisão impugnada, afastando o obstáculo referente à natureza hedionda do crime, devendo o d. Juiz da Execução reexaminar o pedido de comutação, à luz dos requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 12.338/2024.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR